SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1387194 - SP (2018/0280381-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	BANCO SANTANDER S/A
ADVOGADOS	:	MARCUS VINÍCIUS TENÓRIO DA COSTA FERNANDES - RJ087518 MARCUS VINICIUS TENORIO DA COSTA FERNANDES - SP126274A GUILHERME DO PRADO MAIDA E OUTRO(S) - SP207051 BIANCA DE MELO SILVEIRA - SP309039
AGRAVADO	:	TCM INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA
ADVOGADOS	:	LUIZ FÁBIO COPPI - SP100861 GABRIEL COPPI AQUINO DE OLIVEIRA - SP300783
INTERES.	:	JOSE CARLOS SENATORE
INTERES.	:	FRANCISCO DE ASSIS TRABALLI CAMARGO
ADVOGADO	:	GABRIEL COPPI AQUINO DE OLIVEIRA - SP300783

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. NULIDADE PROCESSUAL. NÃO OCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. COISA JULGADA. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. ABRANGÊNCIA. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. É permitido ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal para lhe dar ou negar provimento, nos termos do art. 932, IV e V, do CPC e da Súmula nº 568/STJ. Ademais, a faculdade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade.

2. Para que seja caracterizado o dissídio jurisprudencial, é essencial a existência de similitude fática entre o acórdão recorrido e os julgados apontados como paradigmas.

3. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

4. A jurisprudência do STJ é no sentido de que os critérios utilizados na liquidação de sentença para a formação do valor do débito sofrem preclusão.

5. Na hipótese, modificar a conclusão a que chegou a Corte de origem sobre o limite e o alcance da coisa julgada culminaria no necessário reexame de provas, o que se mostra impossível na via do recurso especial ante o óbice da Súmula nº 7/STJ.

6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/05/2024 a 13/05/2024, por unanimidade, negar provimento ao

Documento eletrônico VDA41513552 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 14/05/2024 11:18:44
Código de Controle do Documento: dea1000e-49c8-44e8-a6fa-c3f358920ce6

recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 13 de maio de 2024.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA41513552 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 14/05/2024 11:18:44
Código de Controle do Documento: dea1000e-49c8-44e8-a6fa-c3f358920ce6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1387194 - SP (2018/0280381-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	BANCO SANTANDER S/A
ADVOGADOS	:	MARCUS VINÍCIUS TENÓRIO DA COSTA FERNANDES - RJ087518 MARCUS VINICIUS TENORIO DA COSTA FERNANDES - SP126274A GUILHERME DO PRADO MAIDA E OUTRO(S) - SP207051 BIANCA DE MELO SILVEIRA - SP309039
AGRAVADO	:	TCM INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA
ADVOGADOS	:	LUIZ FÁBIO COPPI - SP100861 GABRIEL COPPI AQUINO DE OLIVEIRA - SP300783
INTERES.	:	JOSE CARLOS SENATORE
INTERES.	:	FRANCISCO DE ASSIS TRABALLI CAMARGO
ADVOGADO	:	GABRIEL COPPI AQUINO DE OLIVEIRA - SP300783

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. NULIDADE PROCESSUAL. NÃO OCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. COISA JULGADA. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. ABRANGÊNCIA. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. É permitido ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal para lhe dar ou negar provimento, nos termos do art. 932, IV e V, do CPC e da Súmula nº 568/STJ. Ademais, a faculdade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade.

2. Para que seja caracterizado o dissídio jurisprudencial, é essencial a existência de similitude fática entre o acórdão recorrido e os julgados apontados como paradigmas.

3. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

4. A jurisprudência do STJ é no sentido de que os critérios utilizados na liquidação de sentença para a formação do valor do débito sofrem preclusão.

5. Na hipótese, modificar a conclusão a que chegou a Corte de origem sobre o limite e o alcance da coisa julgada culminaria no necessário reexame de provas, o que se mostra impossível na via do recurso especial ante o óbice da Súmula nº 7/STJ.

6. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo BANCO SANTANDER (BRASIL)

Documento eletrônico VDA41197880 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 23/04/2024 18:02:32
Código de Controle do Documento: 32d8f1c2-4d00-4066-892e-d7dba68c2b68

S.A. contra a decisão (fls. 1.611/1.615) que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Nas presentes razões (fls. 1.626/1.659), o agravante alega, em síntese, a ocorrência de nulidade processual, porquanto o recurso foi julgado monocraticamente, inobservando o art. 932, V, do Código de Processo Civil (CPC). Acrescenta que houve afronta ao princípio da colegialidade e *error in procedendo*.

Aduz também que demonstrou adequadamente o dissídio jurisprudencial, de modo que o recurso especial deveria ter sido conhecido no ponto.

Reitera a alegação de ocorrência de negativa de prestação jurisdicional no acórdão dos embargos de declaração, já que a Corte local não supriu as omissões anteriormente apontadas.

Reprisa a arguição de que não foi observado o princípio da congruência, pois o título executivo judicial deveria ter sido interpretado de forma restritiva, conforme os pedidos formulados.

Sustenta ainda que houve ofensa à coisa julgada e desprestígio à interpretação sistemática, já que

> *"(...) não há motivos para, após a prolação da sentença, pretender-se rediscutir a lide e fazer incluir, indevidamente, nos cálculos de liquidação, os danos emergentes que teriam sido supostamente experimentados pelos sócios da empresa agravada, haja vista que, evidentemente, conforme foi demonstrado, tal verba não foi pleiteada na petição inicial dos agravados e que, portanto, não consta do título executivo, o qual foi constituído nos exatos limites dos pedidos formulados pelos agravados na inicial, até porque não poderia o Estado em sua prestação jurisdicional decidir sobre pedido não formulado pela parte."* (fl. 1.649)

Argui, por fim, que não incide, no caso, o óbice da Súmula nº 7/STJ.

A parte contrária apresentou impugnação (fls. 1.668/1.681).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

De início, não há falar em nulidade processual, pois, conforme jurisprudência deste Tribunal Superior, é permitido ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal para lhe dar ou negar provimento, nos termos do art. 932, IV e V, do CPC/2015 c.c. a Súmula nº 568/STJ: *"O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema"*.

Por outro lado, a faculdade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade.

Nesse sentido:

Documento eletrônico VDA41197880 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 23/04/2024 18:02:32
Código de Controle do Documento: 32d8f1c2-4d00-4066-892e-d7dba68c2b68

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TÍTULO DE CRÉDITO. NOTA PROMISSÓRIA. PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL. VIOLAÇÃO DO ART. 932 DO CPC. SÚMULA N. 568 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 936, II, DO CPC E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. CITAÇÃO. RETROATIVIDADE DO MARCO INTERRRUPTIVO À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. POSSIBILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DA DESÍDIA DO CREDOR. IMPOSSIBILIDADE DE ATRIBUIÇÃO DO ÔNUS DO DECURSO DE PRAZO PRESCRICIONAL AO CREDOR. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.
1. A interpretação conjunta dos arts. 932, IV e V, do CPC de 2015 e 34, XVIII, b, e 255, § 4º, III, do RISTJ retrata o disposto na Súmula n. 568 do STJ, segundo a qual 'o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema'.
2. A ausência de debate acerca do tema discutido no recurso especial, a despeito da oposição de embargos declaratórios, e a não apresentação de alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC de 2015 inviabilizam o conhecimento da matéria na instância extraordinária, por falta de prequestionamento. Incidência da Súmula n. 211 do STJ.
3. Nos casos em que não demonstrada a desídia do credor para encontrar o devedor, a citação realizada a destempo terá efeitos retroativos à data da propositura da ação executiva, interrompendo a prescrição.
4. Iniciado o processo de execução antes do término do prazo prescricional, eventuais desacertos do credor no intuito de identificar o juízo competente para promover a citação válida do devedor não podem ser equiparados à inércia ou desídia da parte legitimamente interessada em perceber o crédito devido.
5. Agravo interno parcialmente provido."
(AgInt no REsp nº 1.966.934/AC, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 5/10/2023 - grifou-se)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO DOMICILIAR. HOME CARE. RECUSA DE COBERTURA INDEVIDA. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. CABIMENTO. SÚMULA 568/STJ. IMPUGNAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.
1. Ação de obrigação de fazer.
2. De acordo com a jurisprudência desta Corte, reputa-se abusiva a cláusula contratual que veda a internação domiciliar (home care) como alternativa à internação hospitalar.
3. A negativa administrativa ilegítima de cobertura para tratamento médico por parte da operadora de saúde só enseja danos morais na hipótese de agravamento da condição de dor, abalo psicológico e demais prejuízos à saúde já fragilizada do paciente. Precedentes.
4. Os arts. 932, III, CPC/2015; 34, XVIII, a, e 255, §§ 1º, 4º, I, do RISTJ devem ser interpretados, conjuntamente, com a Súmula 568/STJ, a qual dispõe que 'o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema', sendo este o caso dos autos.
5. A aplicação da Súmula 568/STJ é devidamente impugnada quando a parte agravante demonstra, de forma fundamentada, que o entendimento esposado na decisão agravada não se aplica à hipótese em concreto ou, ainda, que é ultrapassado, o que se dá mediante a colação de arestos mais recentes do que aqueles mencionados na decisão hostilizada, o que não ocorreu na hipótese.
6. Agravo interno não provido."
(AgInt no REsp nº 2.058.088/SP, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 24/5/2023)

Documento eletrônico VDA41197880 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 23/04/2024 18:02:32
Código de Controle do Documento: 32d8f1c2-4d00-4066-892e-d7dba68c2b68

No mais, conforme consignado na decisão atacada, o dissídio jurisprudencial não restou caracterizado na forma exigida pela lei processual civil e pelas normas regimentais, além de estar ausente a necessária similitude fática entre o acórdão recorrido e os arestos colacionados como paradigmas (AgInt no AREsp nº 1.700.590/SP, rel. Ministro Raul Araújo, DJe 1º/2/2021).

Por outro lado, não há falar em negativa de prestação jurisdicional nos embargos declaratórios, a qual somente se configura quando, na apreciação do recurso, o Tribunal de origem insiste em omitir pronunciamento a respeito de questão que deveria ser decidida, e não foi.

Concretamente, verifica-se que a Corte local enfrentou a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia.

O nítido propósito de obter o reexame de questão já decidida, na via dos embargos declaratórios, mas à luz de tese invocada na petição recursal, na busca de efeitos infringentes, não atende aos limites estreitos delineados no art. 1.022 do CPC/2015 (AgInt no AREsp nº 2.120.024/SP, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 17/2/2023; REsp nº 2.019.150/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 16/2/2023 e REsp nº 1.817.729/DF, Relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, 21/6/2022).

Ademais, a jurisprudência do STJ é no sentido de que os critérios utilizados na liquidação de sentença para a formação do valor do débito sofrem preclusão.

A propósito:

> *"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APRECIAÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. CRITÉRIOS UTILIZADOS NA LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA. PRECLUSÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.*
> *1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.*
> *2. Os critérios utilizados na liquidação de sentença para a formação do valor do débito sofrem preclusão, por constituírem questões de direito. Precedentes.*
> *3. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83 do STJ).*
> *4. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).*
> *5. No caso concreto, admitir a incorreção dos cálculos de liquidação da sentença demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial.*
> *6. Agravo interno a que se nega provimento."*
> (AgInt no AREsp nº 1.413.644/MT, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 29/10/2019, DJe de 7/11/2019 - grifou-se)

Documento eletrônico VDA41197880 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 23/04/2024 18:02:32
Código de Controle do Documento: 32d8f1c2-4d00-4066-892e-d7dba68c2b68

No caso, no Processo nº 0189945-89.2012.8.26.0000 do TJSP, o recurso de agravo de instrumento da própria instituição financeira foi provido em parte, tendo sido consignado que o *quantum* ilíquido da condenação, que consistia nos danos emergentes - visto que os exequentes tiveram de se socorrer de terceiros no intuito de continuar os seus negócios -, teria como parâmetros todos os encargos e os juros pagos aos terceiros, decotando-se o capital emprestado. Ora, contra tal acórdão o banco agravante interpôs recurso especial, já julgado por esta Corte Superior (REsp nº 1.576.851/SP), ocasião em que a decisão foi mantida.

Sobre esse tema, confira-se o seguinte trecho do acórdão recorrido:

> *"(...)*
> *Durante a liquidação foi apresentada a petição dos autores de fls. 976/979, que juntou parecer da assistente técnica contratada e questionou o laudo do perito judicial por não incluir empréstimos e danos emergentes decorrentes das operações dos demais sócios, e não apenas da empresa exequente, que não foi objeto de análise pelo juiz, que proferiu decisão onde rejeitou as impugnações de modo genérico.*
> *(...)*
> *Ora, tanto a sentença como acórdão determinaram a inclusão na conta dos contratos firmados por todos os autores, não só pela empresa comercial; se o banco agravado tivesse dúvidas a respeito do tema, deveria ter usado embargos de declaração.*
> *Como não o fez, a melhor interpretação que se dá às decisões é a de que todos os autores devem ser ressarcidos, incluindo-se na conta os encargos relativos aos contratos celebrados e que tiveram, comprovadamente, seus recursos destinados à empresa comercial.*
> *Tal qual ressaltado pelo relator, só a restituição dos encargos - e não do capital, são devidos, eis que o tema já foi objeto de anterior decisão desta Turma."* (fls. 1.094/1.097 - grifou-se)

Por fim, modificar a conclusão a que chegou a Corte *a quo* sobre o limite e o alcance da coisa julgada culminaria no necessário reexame de provas, o que se mostra impossível na via do recurso especial ante o óbice da Súmula nº 7/STJ.

A propósito:

> *"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DE ENERGIA ELÉTRICA. JUROS REMUNERATÓRIOS. INCIDÊNCIA ATÉ A DATA DA CONVERSÃO EM AÇÕES. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO. ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.*
> *(...)*
> *IV - O argumento relativo a tratar-se de cumprimento de sentença de título executivo transitado em julgado - dessume-se de violação da coisa julgada - não pode ser analisado pela via especial, porque demandaria interpretação do conteúdo do título. Com efeito, incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ ('A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'), quando a pretensão recursal consiste no reconhecimento da violação da coisa julgada por meio da revisão da interpretação do teor do título executivo*

Documento eletrônico VDA41197880 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 23/04/2024 18:02:32
Código de Controle do Documento: 32d8f1c2-4d00-4066-892e-d7dba68c2b68

judicial realizada pela Corte de origem, o que demanda o reexame do acervo fático-probatório juntado aos autos. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.238.744/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023 e EDcl no AgInt no AREsp n. 1.459.702/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 7/12/2022, DJe de 13/12/2022.
(...)
VII - Agravo interno improvido."
(AgInt nos EDcl no REsp nº 1.898.107/SC, relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, Segunda Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 24/5/2023)

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CPC/15. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO AO ART. 509, § 4º, DO CPC. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INTERPRETAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. NECESSIDADE DE CONFORMAÇÃO COM OS LIMITES DA LIDE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PRETENSÃO RECURSAL QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. VEDAÇÃO. SÚMULA 7 DO STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO."
(AgInt no REsp nº 1.859.579/PR, relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, julgado em 6/12/2021, DJe de 10/12/2021)

Não prosperam, portanto, as alegações postas no presente recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA41197880 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 23/04/2024 18:02:32
Código de Controle do Documento: 32d8f1c2-4d00-4066-892e-d7dba68c2b68

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.387.194 / SP

Número Registro: 2018/0280381-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
02235693220128260000 1140119950183425 1899458920128260000 2235693220128260000

Sessão Virtual de 07/05/2024 a 13/05/2024

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Ministra Impedida
Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	TCM INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA
ADVOGADOS	:	LUIZ FÁBIO COPPI - SP100861
		GABRIEL COPPI AQUINO DE OLIVEIRA - SP300783
AGRAVANTE	:	BANCO SANTANDER S/A
ADVOGADOS	:	MARCUS VINÍCIUS TENÓRIO DA COSTA FERNANDES - RJ087518
		MARCUS VINICIUS TENORIO DA COSTA FERNANDES - SP126274A
		GUILHERME DO PRADO MAIDA E OUTRO(S) - SP207051
		BIANCA DE MELO SILVEIRA - SP309039
AGRAVADO	:	OS MESMOS
INTERES.	:	JOSE CARLOS SENATORE
INTERES.	:	FRANCISCO DE ASSIS TRABALLI CAMARGO
ADVOGADO	:	GABRIEL COPPI AQUINO DE OLIVEIRA - SP300783

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	BANCO SANTANDER S/A
ADVOGADOS	:	MARCUS VINÍCIUS TENÓRIO DA COSTA FERNANDES - RJ087518
		MARCUS VINICIUS TENORIO DA COSTA FERNANDES - SP126274A

Documento eletrônico VDA41496477 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/05/2024 00:30:16
Código de Controle do Documento: 26768dd3-056a-4e3c-b2ee-19fa9f8f723f

		GUILHERME DO PRADO MAIDA E OUTRO(S) - SP207051
		BIANCA DE MELO SILVEIRA - SP309039
AGRAVADO	:	TCM INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA
ADVOGADOS	:	LUIZ FÁBIO COPPI - SP100861
		GABRIEL COPPI AQUINO DE OLIVEIRA - SP300783
INTERES.	:	JOSE CARLOS SENATORE
INTERES.	:	FRANCISCO DE ASSIS TRABALLI CAMARGO
ADVOGADO	:	GABRIEL COPPI AQUINO DE OLIVEIRA - SP300783

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/05/2024 a 13 /05/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 13 de maio de 2024

Documento eletrônico VDA41496477 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/05/2024 00:30:16
Código de Controle do Documento: 26768dd3-056a-4e3c-b2ee-19fa9f8f723f